



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Superintendência Regional de Regularização Ambiental – SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA

PARECER JURÍDICO nº. 096/2015

Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 02 03 0000682/11 formalizado em 11/04/2011;

Requerente: Vani Fernandes Costa

CNPJ: 790.942.876-68;

Área total da propriedade: 26,1326 ha;

Reserva Legal: 5,2705 ha;

Vínculo com o imóvel: Registro de imóveis atualizada em 08/09/2010, matrícula nº 34.374, f. 97/98;

Objeto: Análise de pedido de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca: 19,00 ha;

Bioma: Cerrado

Fisionomia: Cerrado

Local da Intervenção: Fazenda Saco Fechado

Município: Felixlândia/MG

Finalidade/Atividade: Pecuária;

Classe: 1

Faz uso de Recursos Hídricos: sim, conforme informação prestada item 5, FCE (f. 03);

Núcleo Responsável: NRRA Curvelo/MG

Autoridade Ambiental: Hildebrando Gonçalves Campos;

Responsável pela Reposição Florestal: o consumidor (f. 105);

Custos de análise: f.92 e 122;

Normas observadas para a análise: Lei nº. 20922/13, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13, Resolução SEMAD nº 412/05 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2125/14.

Documentos juntados:

Requerimento de f. 105, devidamente assinado pela requerente;

FCE e FOB f. 03/08, constando assinatura de terceiro f. 06;

Documento pessoal e comprovante de endereço da requerente, f. 09/10;

CRI Registro de imóveis atualizada em 08/09/2010, matrícula nº 34.374, f. 97/98, em nome da requerente;

Plano de Utilização Pretendida, acompanhado de inventário florestal, ART e roteiro de acesso, f. 16/66;

Arquivos Digitalizados, f. 102;

Planta Topográfica, memorial descritivo e CD, f. 13/14, 67, 89/90, 91 A/B/C, 93 A/B/C,

CND, f. 68

Termo de Responsabilidade Reserva Legal, f. 95/96;

CAR, f. 110/112;

Vistos etc,



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Superintendência Regional de Regularização Ambiental – SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA

A análise dos instrumentos juntados ao processo foi feita à luz do que procedimenta a Lei Florestal de Minas Gerais, nº. 20922, de 2013 e normas infralegais editadas para a observância do que aqui se requer.

Ao compulsarmos o FCE, f. 03, foi informado no item 5.0, fazer uso de recurso hídrico na propriedade, assim, a presente licença sendo autorizada a requerente, não eximirá a mesma de obter junto aos demais órgãos as autorizações cabíveis, especialmente outorga junto ao IGAM.

Quanto à análise dos aspectos técnicos e da viabilidade ambiental da intervenção, pelo membro pertencente à equipe técnica deste órgão, verifica-se que a manifestação é pela viabilidade ambiental de parte da área requerida, ou seja, 15,00 ha, com a produção de 1.500,00 m³ de lenha, ou 750,00 mdc (metros de carvão), já que o aproveitamento do material lenhoso, conforme declarado em FCE, será de produção de carvão vegetal.

Ainda assim, **é necessário que o interessado compareça ao NRRA/Curvelo para apresentar procuração do representante de f. 06, ART da Planta via original assinada e datada** nos termos da Resolução nº 1.905/13.

Comprovado nos autos do presente processo que a **requerente não tem débitos ambientais**, para cumprimento da Resolução 412/2005, f. 123/124.

Nos termos do art. 4, § 2º da Res. Conjunta 1.905/13, o prazo de validade do DAIA será de 4 (quatro) anos, por ser vinculado a AAF.

Instruído o processo, não é necessário de novo parecer jurídico, uma vez que, cumprida as formalidades acima, sou **FAVORÁVEL** à submissão dos autos à análise e deliberação da Comissão Paritária – COPA. E, caso seja deferido o pedido, atentar para a área indicada no Anexo III da autoridade ambiental Hildebrando Gonçalves Campos, e para as seguintes providências legais antes da liberação da emissão do ato autorizativo:

- exigir a comprovação do recolhimento da taxa florestal, a ser calculada sobre o rendimento lenhoso e reposição florestal se houver;
- observar cumprimento das medidas condicionantes apresentados no laudo técnico (Anexo III); e
- Cadastro Técnico Federal e Cadastro de Produtor de Carvão;

É o parecer, smj,

Curvelo, 27 de novembro de 2015.

Carolina Maria Souza Mendes

Analista Jurídico – Supram Central Metropolitana

Masp: 1.398.290-5

OAB/MG 112.867